

LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE
GRÃO MOGOL-MG

Novembro/2014

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Grão Mogol instituído pela Lei Estadual, de 23 de março de 1827, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Parágrafo Único – Revogado

** Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2014 de 04 de agosto de 2014*

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007/2014 de 04 de agosto de 2014*

Parágrafo Único - Revogado

** Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007/2014 de 04 de agosto de 2014*

Art. 3º - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º - São objetivos prioritários do município:

I - preservar a moralidade administrativa;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos humanos, individuais e sociais;

III - assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV - gerir com eficácia interesses locais, notadamente os de sua competência privativa, de modo a promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade, bem como da sede e dos demais distritos;

V - colaborar com os governos federal e estadual, por uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - assegurar, de modo especial, assistência aos seguimentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;

VII - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII- promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupo sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local zelando, de modo especial, por que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

IX - instituir e manter mecanismo de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo território municipal;

X - definir e implantar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes que tenham por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo Único - O Distrito de Grão Mogol dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade, e as sedes dos Distritos de Barroão, Vale das Cancelas e Vila Sítio, têm a categoria de vila.

** Parágrafo único modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2014 de 04 de agosto de 2014*

Art. 7º - A criação, instalação, organização e extinção de distritos, bem como a subdivisão destes em subdistritos dependem de lei municipal aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Art. 8º - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um conselho da Comunidade Distrital eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1º - A assembléia geral eleitoral a que se refere este artigo presidirá o Vereador mais votado do distrito; não sendo este identificável ou em sua falta, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os conselheiros exercerão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Ao Presidente do Conselho será facultado, na forma do regimento da Câmara, comparecer nas reuniões desta, e manifestar-se, sem direito a voto, a propósito de assuntos de interesse do respectivo Distrito.

§ 4º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a Administração Municipal:

- a) Na definição das diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, em função dos interesses do Distrito;
- b) Na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no Distrito;
- c) Na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor.

§ 5º - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos Conselheiros;

§ 6º - Lei municipal disporá complementarmente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Ao Executivo é facultado instalar subprefeitura, sendo obrigatório fazê-lo no distrito, que não o da sede, com mais de trinta por cento dos eleitores do Município.

CAPÍTULO IV
DA REGIONALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DA MICRORREGIÃO

Art. 10 - Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se a entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

Parágrafo Único - Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes e aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 - É facultado ao Município estabelecer, mediante convênio previamente aprovado em lei municipal, cooperação com entidades estatais, para a execução de obras e serviços de competência destas, incluídos os de segurança e justiça, desde que envolvam relevante e comprovado interesse para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - A par das limitações arroladas no art. 100, é vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo Único - É também vedado ao Município remunerar ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio previamente aprovado em lei municipal.

CAPÍTULO VI
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único - É considerado data cívica e feriado municipal o Dia do Município, comemorado anualmente em 14 de maio de cada ano.

** Artigo modificado pelo Decreto Municipal nº 002/2002, de fevereiro de 2002.*

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 14 - A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

- I - de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;
- II - de editar e executar:
 - a) sua própria lei orgânica
 - b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;
 - c) leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em matéria de interesse local, mas de competência comum.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 15 - Constitui matéria de exclusiva competência do Município:

I - emendar esta lei na forma estabelecida no art. 44;

Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2014 de 04 de agosto de 2014.

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III - elaborar e executar o plano diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor e plantas cadastrais do Distrito Sede e demais Distritos aprovados por lei municipal específica;

VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público(táxi); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação de lixo; mercados, feiras e matadouro; serviço funerário, velório e cemitério;

VII - instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores, na Câmara, Prefeitura, autarquias e fundações públicas;

VIII - criar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.

Art. 16 - Insere-se ainda, na competência exclusiva do Município:

I - planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal; material; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transporte; obras e serviços públicos;

II - adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de política administrativa, em matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, trânsito, plantas e animais nocivos, entre outros itens;

- III - instituir guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - administrar os bens públicos municipais;
- V - fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- VI - administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluída:
- a) A sinalização das vias urbanas e estradas municipais, regulamentação e fiscalização de sua utilização;
- b) A fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) A fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelagem máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;
- VII - fixar as tarifas dos serviços públicos;
- VIII- planejar, executar e conservar obras públicas;
- IX - outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano;
- X - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndio e seu combate e prevenção de acidentes naturais;
- XI - dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;
- XII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
- XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de norma municipal;
- Parágrafo Único** - O Prefeito poderá solicitar à Polícia Militar se incumba da orientação e treinamento da guarda municipal.
- XIV - dar cumprimento à lei de informação (Lei Nº 12.527 de 18/11/2011), dando transparência aos atos do Governo Municipal;
- Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2014 de 04 de agosto de 2014*
- XV - apresentar e atualizar o plano de diretrizes de saneamento básico (Lei Nº 11.445 de 5/01/2007);
- Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2014 de 04 de agosto de 2014*
- XVI - aplicar, no que lhe couber, as diretrizes da Lei de Mobilidade Urbana (Lei Nº 12.587 de 3/01/2012).
- Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2014 de 04 de agosto de 2014*
- Art. 17** - É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos de convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 18** - Compete ainda ao Município, com base em leis que editar no Parágrafo Único deste artigo:
- I - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;
- II - conservar o patrimônio público;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

- XIV- tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, no prazo de noventa dias do seu recebimento;
- XV - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;
- XVI- autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado e ratificar se for o caso, aquele que, por motivo de urgência ou de interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara dentro de dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal em ação direta declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da República;
- XVIII - sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;
- XX - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXI - mudar temporariamente sua sede;
- XXII - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;
- XXIII - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Pública;
- XXIV - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que requeira um terço dos membros da Câmara;
- XXV - convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XXVI- solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 25 - O número de cargos de Vereadores à Câmara Municipal de Grão Mogol é de 11 (onze), de acordo com a alínea b, do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observado o número de habitantes do município.

**Artigo modificado pela Resolução nº 21.702/2004.*

Artigo modificado pela Emenda Modificativa nº 001/2011. (Emenda Constitucional nº 58/2009)

Parágrafo Único - O novo dado populacional, para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 26 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

- I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;
- II - dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;
- III - exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;
- IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local;

Art. 23 - A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos arts. 15 ao 18 desta Lei e ainda:

- I - autorização de abertura de créditos;
- II - autorização de operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- III - autorização de transferência temporária da sede do Executivo Municipal;
- IV - denominação de estabelecimentos e vias e logradouros municipais;
- V - concessão de remissão de dívidas, isenções e anistias;
- VI - autorização de convênio;

Parágrafo Único - É vedado:

- a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, executadas as partículas gramaticais;
- b) a qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outros itens:

- I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;
- II - elaborar o regimento interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas de seus serviços, incluídos os de suas autarquias e fundações, e fixar a respectiva remuneração, observado o regime jurídico único e o plano de carreira, bem como os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - REVOGADO

Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2014 de 04 de agosto de 2014

VI - fixar, **em cada legislatura, para ter vigência na subsequente**, a remuneração do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012/2014 de 04 de agosto de 2014

- VII** - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;
- VIII** - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IX** - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma da lei;
- X** - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- XI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;
- XII** - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;
- XIII** - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e Vice-Prefeito, por infração político-administrativa;

- V - proteger o meio ambiente , controlar e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, especialmente o pequizeiro, conservar a natureza , defender o solo e os recursos naturais;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação ao ensino, à ciência e ao desporto;
- X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
- XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XII - cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIV - proteger a infância, a juventude e a velhice;
- XV - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XVI - estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito, combater ao uso de drogas e comportamento sexual;
- XVII - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

Parágrafo Único - O Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e do Estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observada ainda, as normas de cooperação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PODERES

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

§ 2º - No ato da posse o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir a Lei notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se edite leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade”.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado por este fará a chamada nominal da cada vereador, que declarará: **“Assim o prometo”**.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos.

SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 27 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II - votar e ser votado;

III - requerer e fazer indicações;

IV - participar de comissões;

V - exercer fiscalização do poder político municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício de vereança;

VII - desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 29 - É direito do Vereador licenciar-se:

I - para se investir em cargo de confiança, em comissão, previsto em lei, de auxiliar direto do Prefeito Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III - por **cento e oitenta** dias no caso de vereadora gestante;

Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013/2014 de 04 de agosto de 2014

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa;

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º;

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador;

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante o afastamento nos termos do inciso VII do art. 28;

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de esgotado o prazo da licença, no caso do § 1º.

§ 6º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

SUBSEÇÃO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 30 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador nesta qualidade.

Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 014/2014 de 04 de agosto de 2014

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público ou de que seja demissível “*ad nutum*” em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea b do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea a do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32 - São deveres do Vereador:

I - comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV- colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 31;

II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão, em regime fechado;

X - que fixar residência fora do Município;

XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, o mandato será cassado pela Câmara Municipal, com base em processo por esta determinado, pelo voto da maioria absoluta, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão processante;

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se, pelo voto em aberto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas e colhidas no relatório final da comissão de processo;

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara;

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado;

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção do mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 34 - Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 2º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o Parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 35 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara, na última sessão da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte (Constituição da República Federativa do Brasil: art. 29, V).

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

§ 1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá o correspondente ao subsídio mais o décimo terceiro salário, expresso em moeda corrente do país, vedada qualquer outra vinculação;

** Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 024/2013.*

§ 2º - O vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovado pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nas hipóteses de afastamento previstas no inciso VII do artigo 28;

Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 015/2014 de 04 de agosto de 2014

§ 3º - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 19.*

§ 4º - *Revogado pela Emenda Constitucional nº 19.*

§ 5º - A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponderá ao total das reuniões programadas e das reuniões extraordinárias convocadas e realizadas no mês;

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora;

§ 7º - O total de despesas do Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159, da Constituição da República Federativa do Brasil.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

§ 8º - A verificação do requisito a que se refere o parágrafo anterior será feita nos meses de janeiro e julho de cada exercício, com base em demonstrativo de arrecadação, fornecido pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que couber, corrigida, relativa ao semestre vencido.

§ 9º - No caso da Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura.

SESSÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 36 - Imediatamente após a posse a que se refere o artigo 26, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, será de 01(um) ano, com direito à reeleição para o mesmo cargo uma única vez durante a Legislatura.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado entre eles, assumirá a Presidência e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária do último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 4º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 37 - Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - propor os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam os cargos ou funções de seus serviços e os de sua administração indireta, bem como os que fixem a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da Secretaria da Câmara ;

III - elaborar e encaminhar ao prefeito, até trinta de junho, de conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

IV - aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V - apresentar projetos de leis sobre a abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

VI - devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa acaso não utilizado até o final do exercício;

VII - assegurar aos Vereadores, às comissões e ao plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII- solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição.

Parágrafo Único - Compete, ainda a Mesa da Câmara, propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal.

Art. 38 - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV - promulgar as resoluções da Câmara;

V - promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

VI - declarar a extinção de mandato de Vereador (§ 8º do art. 33) ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 75).

VII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias a Constituição, a esta lei e ao regimento, ressalvado ao autor recurso para o plenário;

VIII- dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

IX - nomear, exonerar, aposentar ou promover servidor da Câmara, bem como conceder-lhe licença, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;

X - ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;

XIII- apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício.

Art. 39 - Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Câmara terá comissão permanente e temporária, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, observar-se-á a regra do art. 36, § 4º desta lei.

§ 2º - Às Comissões, em função do seu objetivo, cabe:

- a) - emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;
- b) - realizar audiência pública com entidades da Comunidade;
- c) - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- d) - convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;
- e) - convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativo a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;
- f) - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;
- g) - convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;
- h) - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- i) - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;

§ 3º - As Comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Art. 41 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, observada, em sua composição, tanto quanto possível à proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - Seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;

II - Suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III - O Presidente da Câmara a integrará, a ela presidindo.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 42 - A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a trinta de junho e 01 de agosto a 31 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste art., serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para que dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 4º - As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais extraordinárias, podendo ser solene, para comemoração e homenagem.

§ 5º - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º - A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- a) - por seu presidente
- b) - pelo Prefeito
- c) - por iniciativa da maioria dos vereadores.

**SESSÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
INTRODUÇÃO**

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei ordinária;
- III - Resolução

**SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 44 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco por cento, no mínimo do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovado pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 45 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo Único - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem:

- a)- a criação de cargos e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b)- o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluindo o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;
- c)- o quadro de empregos das empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d)- a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;
- e)- a organização da guarda municipal;
- f)- os planos plurianuais;
- g)- as diretrizes orçamentárias;
- h)- os orçamentos anuais;
- i)- a matéria tributária que implique redução da receita tributária;
- j)- os créditos especiais.

Art. 46 - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 47 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita.

Art. 48 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto de código, lei estatutária ou veto.

Art. 49 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **por votação nominal**, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 016/2014 de 04 de agosto de 2014

§4º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2º do artigo 48.

§ 6º - Se, nos casos dos §§ 2º e 4º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizerem em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 50 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50-A – São matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, formalizada por meio de projeto de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.)

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político administrativa de sua competência exclusiva, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - São matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, formalizada por meio de, projeto de resolução:

I - o regulamento geral da organização da secretaria da Câmara, abrangendo sua organização e funcionamento, incluídos, entre outros itens os relativos à sua polícia e à criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e à fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

II - o Regimento Interno da Câmara;

III- a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente;

IV - a remuneração do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e salário de Secretários Municipais para cada exercício financeiro;

V - a criação de entidade de administração indireta do Poder Legislativo;

VI - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado quando a ausência exceder quinze dias;

VII - a proposta de mudança temporária do local de reunião da Câmara.

Art. 53 - A manifestação direta de eleitor, durante a discussão de projetos de lei, observará o disposto no artigo 182.

SUBSEÇÃO V DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 54 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos seguintes.

§ 2º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

a) - emenda à Lei Orgânica;

b) - concessão de serviços públicos;

c) - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

d)- alienação de bem imóvel;

e)- aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

f)- outorga de título e honraria;

g) - contratação de empréstimo de entidade privada;

h)- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

i)- cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

- j)- anistia fiscal;
 - k)- perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
 - l)- aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
 - m)- modificação de denominação de logradouro público com mais dez anos;
 - n)- designação de outro local para reunião da Câmara;
 - o)- destituição de membro da Mesa Diretora;
 - p)- sustação de ato normativo do Poder Executivo;
- § 3º - A apuração pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:
- a) - plano diretor;
 - b) - aprovação e modificação do Regimento Interno;
 - c) - codificação, em matéria de obras e edificações, tributárias e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo
 - d) - regime jurídico único e estatuto dos servidores;
 - e) - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
 - f) - renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
 - g) - convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
 - h) - criação de comissão de inquérito;
 - i) - aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 61;

SESSÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES
SUBSEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão:

I - a controles internos, exercidos, de forma integrada pelo próprio órgão e entidade envolvida;

II - o controle externo, a cargo da Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas;

III- controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

Art. 56 - A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o artigo anterior abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesas ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III- o cumprimento de programa de trabalho expressos em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Parágrafo Único - Prestará conta a pessoa física que:

- a) utilizar, arrecadar, guardar gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração indireta; ou
- b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 58 - Os órgãos e entidades referidos no art. 55 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos de administração direta e das entidades de administração indireta, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional

SUBSEÇÃO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 59 - O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá fundamentalmente:

I - na emissão de parecer prévio, sobre as constas;

II - em auditoria financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento inspeções e diligências;

III - em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV - em parecer sobre empréstimos ou operações de créditos internos realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V - em tomadas de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo Único - O controle externo abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 60 - As contas dos órgão e entidades relativas a cada exercício serão apresentadas no Tribunal de Contas até o dia quinze de março do exercício seguinte.

§ 1º - As contas de que se trata serão julgadas no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio a que se refere o art. 59, I, desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Constas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 61 - No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro de trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade cujo relatório final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 62 - A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao Procurador Geral de Justiça, dentro de quinze dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias, contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias (Constituição do Estado de Minas Gerais: art. 118, § 4º).

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

SUBSEÇÃO V DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 63 - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º - A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicado ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentalmente à Câmara, dentro de cinco dias, reconsiderar o ato de sustação.

SUBSEÇÃO VI DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 64 - É dever do Vereador e da Câmara manterem-se corretos e oportunamente informados de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público de que tenha resultado ou possa resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

II - propaganda enganosa do poder público;

III - inexecução ou execução insuficiente ou tardia do plano, programa ou projeto de governo;

IV - prática ilegal de atos comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 1º - O exercício do dever de que trata este artigo envolve, fundamentalmente:

a) obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos da administração;

b) recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

- c) propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.

§ 2º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º - O relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

- a) cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;
b) contratos celebrados e rescindidos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

** Alínea modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

- c) demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;
d) demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agências de comunicação;
e) demonstrativo da despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 212);

** Alínea modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

- f) demonstrativo da dívida fundada do Município;
g) demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;
h) evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;
i) demonstrativo da evolução da despesa de investimento;

§ 4º - Obriga-se ainda o Prefeito:

- a) a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;
b) a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República Federativa do Brasil: art. 165, § 3º);

** Alínea modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

- c) a divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República Federativa do Brasil: art. 162).

** Alínea modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e os auxiliares direto.

Art. 66 - A eleição do Prefeito, para mandato de quatro anos se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

* Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem estar da comunidade”.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de título e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Se a Câmara não reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - Se, decorrido quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 6º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

§ 8º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de sessenta dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara ou, no impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em Juízo ou fora dele;

II - exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;

- VI - vetar proposições de leis, total ou parcialmente;
- VII- promover e extinguir os cargos e funções do Poder Executivo, na forma da lei;
- VIII - promover os cargos ou funções de direção das autarquias e fundações públicas;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;
- XII - prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - extinguir, por decreto, cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;
- XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos;
- XV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;
- XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII- declarar de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;
- XVIII- prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou no prazo maior, que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;
- XXI - decretar estado de calamidade pública;
- XXII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;
- XXIII- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro públicos;
- XXIV- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;
- XXV- realizar audiências públicas com entidades e cidadãos da comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;
- XXVI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;
- XXVII- enviar à Câmara, até o último dia 20 de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer as suas despesas, à razão, por mês de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único - Compete, ainda ao Prefeito:

- a) delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;
- b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei;
- c) exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DO PREFEITO

Art. 69 - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

- I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;
- II - comparecer, voluntariamente, perante à Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;
- III - ser remunerado pelo exercício do cargo e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

** Inciso modificado de acordo com a Emenda constitucional nº 19, art. 5º, § 4º.*

- IV - participar de associação microrregional, como representante de seu Município;
- V - postular, em Juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;
- VI - licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso de prefeita gestante.

§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na administração, optará em matéria de remuneração.

§ 5º - Independente das atribuições do Vice-Prefeito quando em substituição ao Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância, prevista no § 6º do Art. 66, terá as seguintes atribuições:

- I - Participar rotineiramente de reuniões das associações comunitárias rurais e urbanas, transmitindo aos diversos setores da administração municipal os relatos que dizem respeito às atividades de responsabilidade do município;
- II - Representar o Município junto às organizações não governamentais legalmente constituídas, com o objetivo de buscar recursos de ordem material e social para as diversas comunidades locais;
- III - Auxiliar o Prefeito no exercício das atribuições previstas nos Incisos IX, XII, XVI, XVIII, XXV, XXVI do Art. 68.

** § 5º. acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica No. 001/2007*

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES SUBSEÇÃO I DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 70 - São deveres do Prefeito:

- I - exercer as atribuições de seu cargo com zelo, eficácia e probidade;
- II - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;
- III - cumprir e fazer que se cumpra a lei;
- IV - residir no Município;
- V - sustar os efeitos de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Parágrafo Único - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE

Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 73 - Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de :

I - infringir qualquer das proibições do art. 31, desta Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX - fixar residência fora do Município;

X - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 68, XXVII, desta Lei Orgânica Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XII - impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara, por atos comissivos ou omissivos.

Parágrafo Único - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pelo Presidente da Câmara, no caso de:

a) o decretar a Justiça Eleitoral;

b) condenação criminal, em regime fechado, em sentença transitada em julgado;

c) renunciar ao cargo por escrito;

d) não assumir o cargo, no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 74 - Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

a) pela suspensão dos direitos políticos;

b) pela decretação judicial de prisão preventiva;

c) pela prisão em flagrante delito;

d) para apuração de infração político-administrativa.

Art. 75 - A cassação do mandato do Prefeito, por infração político-administrativa, depende de processo determinado pela Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, com base em denúncia escrita, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

Parágrafo Único - No processo de que trata este artigo observar-se à o procedimento descrito nos parágrafos do art. 33 salvo § 6º.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 76 - Os cargos dos auxiliares direto do Prefeito, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, serão providos também na administração descentralizada, com brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

- a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;
- b) referendar os atos de decretos assinados pelo Prefeito, referentes aos órgãos de que seja dirigente;
- c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;
- d) comparecer perante o plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;
- e) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único - O auxiliar de que se trata fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, e, terá os mesmos impedimentos do Vereador, enquanto nele permanecer.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 77 - São inconstitucionais e nulos os atos de administração pública de qualquer dos Poderes e de entidade descentralizada que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, ente outros.

Art. 78 - A Administração Pública Municipal é conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) Autarquia;
- b) Sociedade de economia mista;
- c) Empresa pública;
- d) Fundação pública;
- e) Outra entidade de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município;

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

- a) a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- b) a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;
- c) a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO DE ATOS

Art. 79 - A publicação das leis e atos municipais se fará em órgão de imprensa local, escolhido por meio de licitação pública, ou, em boletim oficial da Administração, na falta, mediante sua fixação na sede da Prefeitura.

§ 1º - Não se consideram juridicamente perfeitos os atos de efeitos externos, enquanto não publicados, na forma deste artigo.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo matéria codificada ou estatutária.

§ 3º - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 80 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Também a Mesa Diretora fará publicar, quadrimestralmente, nos termos do art. 64, § 3º, alínea "d", o montante das despesas com publicidade, pagas a cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 81 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III DA LICITAÇÃO

Art. 82 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Os limites máximos de valor para a determinação da faixa de isenção e da modalidade de licitação serão os previstos em lei que regularize a matéria.

** Parágrafo alterado de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.*

§ 3º - Os membros das comissões de julgamento de licitação e os responsáveis pela efetivação das compras farão previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados em documento posto à disposição de qualquer do povo.

SEÇÃO IV
DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 83 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública;

II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público;

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal;

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, a autarquia ou a fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evitá-lo, nele tenha consentido.

SUBSEÇÃO II
DA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 84 - É facultado a Mesa Diretora, ao Prefeito e dirigente de autarquia ou fundação pública fazer o provimento de função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

a) atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha;

b) lotar o servidor de que trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 85 - É facultado a cada um dos poderes e às autarquias e fundações públicas do Município contratar pessoal, sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A temporariedade e o caráter excepcional de interesse deverão ser fundamentados, no contrato.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:

- a) somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado, para a qual, comprovadamente, não disponha de pessoal a administração, a ser executado no prazo máximo de doze meses, incluídas as prorrogações;
- b) somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento;
- c) somente poderá ter vigência durante a execução da obra ou serviço e a nenhum pretexto será renovado ou prorrogado;

§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico especializado, de nível superior, sob o regime do código civil, do qual em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.

SUBSEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - Lei municipal instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos da Câmara e da Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei de que se trata este artigo disporá, fundamentalmente sobre:

- a) o quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;
- b) a transposição, para os cargos sobre o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;
- c) a utilização das funções públicas, somente permitida em hipótese restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade;
- d) a observação dos agentes estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

- e) as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;
- f) o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreira;
- g) o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- h) os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;
- i) os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos;
- j) os critérios de contratação e seu controle.

SUBSEÇÃO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 87 - A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

- I** - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II** - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III** - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV** - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

§ 1º - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, acumulação de cargo, emprego e funções, isonomia de vencimentos, revisão geral de remuneração, limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração, direitos sociais, exercício do direito de greve e direito de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, o estatuto dos servidores públicos lhes assegurará, ainda, o que vise a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

a) adicionais por tempo de serviço;

b) gozo de férias prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, não sendo permitido o seu acúmulo, admitida sua conversão em espécie, referente ao último período de aquisição, paga a título de indenização, quando da aposentadoria.

** Alínea alterada de acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

c) assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

d) assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade;

** Alínea alterada de acordo com a resolução nº 469, de 22 de dezembro de 2003, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS.*

e) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

f) adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

g) progressão horizontal e vertical.

§ 2º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 88 - O Município manterá plano de previdência e assistência social em favor do agente político e do servidor público e seus dependentes.

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidente em serviço, falecimento, reclusão e proteção à maternidade, à guarda, e a adoção.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.

SEÇÃO V
DO DOMÍNIO PÚBLICO
SUBSEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 89 - Compete ao Município:

I - exercer, segundo o ordenamento jurídico constitucional o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados a cura da entidade, por meio de seus atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento;

II - administrar o domínio público municipal, formados dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, direito e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

SUBSEÇÃO II
DO DOMÍNIO EMINENTE

Art. 90 - Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular, para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico ou científico.

SUBSEÇÃO III
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 91 - Compete ao Município:

I - administrar os bens do patrimônio público municipal envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II - proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto-executoriedade, com o auxílio, se for o caso de força pública requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A administração de que trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços, e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 - A alienação de bens municipais subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes formas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concordância, dispensada este somente nos seguintes casos:

- a) - doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b)- permuta;
- c)- doação em pagamento;
- d)- investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público, permuta, venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser, e venda de título, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

- a) bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;
- b) bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea "a" dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

SUBSEÇÃO IV

DO USO ESPECIAL DOS BENS PÚBLICOS

Art. 94 - O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

Parágrafo único - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito, será feita mediante contrato de direito administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei.

Art. 95 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

SUBSEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 96 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, selados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento será anualmente atualizado, garantindo acesso às informações dele constantes.

Art. 97 - O disposto nesta subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

**SEÇÃO VI
DA TRIBUTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 98 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e de direitos à sua aquisição.
- c) REVOGADO

**Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017/2014 de 04 de agosto de 2014*

- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação complementar específica;

**Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil..

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Art. 99 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

**SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 100 - É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 101 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 158, I)

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 158, II).* *Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Art. 102 - Pertencem, ainda, ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 158, III);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

II - a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada

na forma do inciso I e II do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 150, inciso II e § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais;

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 159, I, alínea b);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

IV - a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 159, II e § 3º; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 150, III);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

V - a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Parágrafo único - Tem ainda o Município direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 20 § 1º).

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS SUBSEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes, a serem compatibilizada em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída por três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

- a) verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes a sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- b) emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;
- c) acompanhar e avaliar as receitas do Município, com contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.

§ 3º - Integrará o projeto de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, contendo:

I – o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

II – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III – demonstrativo das metas anuais, instituído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V – avaliação da situação financeira e atuarial;

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

** Parágrafo 3º acrescentado de acordo com art. 4º da LC 101/2000*

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

** Parágrafo 4º acrescentado de acordo com art. 4º da LC 101/2000*

SUBSEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL

Art. 105 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

IV – conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º, do art. 4º, da LC 101/2000.

V – conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

** Incisos IV e V acrescentados de acordo com LC 101/2000.*

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII- identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes da isenção, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, bem como não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

** Artigo alterado de acordo com art. 5º, § 5º da LC 101/2000.*

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre eles emitirá as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas ou

III - sejam relacionadas

a) com a correção de erros ou omissão; o

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 110 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observando o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 112 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Art. 113 - A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial de planejamento, finanças, material e patrimônio.

Art. 114 - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os cargos em que possa ser delegada.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão regulamentados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar que regulamente a matéria.

TÍTULO III

DA AÇÃO DE GOVERNO E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO ESCOPO GERAL

Art. 115 - A gestão dos interesses a cargo do Município visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo:

I - dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a esse desenvolvimento urbano;

II - prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico, cultura, transporte, habitação, desporto e lazer, proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, e assistência social aos seguimentos mais carentes da sociedade;

III - preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental, cultural e ao consumidor;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 116 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área popularizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programa que lhes forem pertinentes.

Art. 117 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 118 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação de solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionado à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificação destinada ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamília.

Art. 119 - O plano diretor abrangerá:

- I - a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município, como instituição governamental;
- II - os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 120 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como as:

- I - de urbanização preferencial;
- II - de reurbanização;
- III - de urbanização restrita;
- IV - de regularização;
- V - destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - de transferência do direito de construir;
- VII - de preservação ambiental;

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil;

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

b) à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) do adensamento de áreas edificadas;

d) do ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento de solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restritas são aquelas em que a ocupação deve ser destinada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

c) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Área de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

a) riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;

b) necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;

- c) necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- d) necessidade de garantir áreas do refúgio da fauna;
- e) proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 121 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122 - Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na proteção de serviços públicos, a efetiva observância:

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;

III - da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 123 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Art. 124 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sobre o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 125 - A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá ser adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 126 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 127 - A saúde é direito de todos e dever ao Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados a população.

§ 2º - Visando a satisfação do direito à saúde, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I** - acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II** - acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do Município e da iniciativa privada;
- III** - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV** - dignidade e qualidade no atendimento;

Art. 128 - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O Sistema envolve, entre outra diretriz a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 129 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I** - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;
- III - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;
- IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais.
- V - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;
- VI - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;
- VII - a elaboração e implantação de código sanitário municipal;
- VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos, na esfera municipal, com vistas a valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para a reciclagem periódica;
- IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- X - a prestação de assistência médica de emergência;
- XI - a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;
- XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como o tratamento, em unidade especializada de recuperação, dos dependentes de droga ou álcool, provendo os recursos humanos e materiais necessários;
- XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de todos os seguimentos comunitários;
- XIV - a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

- a) a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- b) a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- c) a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- d) o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- e) a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- f) a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;
- g) o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos de entidades representativas da comunidade;
- h) a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;
- i) assistência médica e odontológica, nas escolas públicas e municipais, entre elas, sob planejamento específico, as rurais;
- j) o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

- k) o planejamento familiar, mediante orientação, quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados, com o oferecimento de recursos anticoncepcionais;
- l) a implantação, nos bairros e nos distritos, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;
- m) a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;
- n) a execução de programas de detetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

§ 2.º - É vedado:

- a) manter pocilgas, dentro do perímetro urbano;
- b) o uso de fumo nos recintos públicos fechados;

Art. 130 - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos.

Art. 131 - O Poder Público poderá contratar a rede privada quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 132 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílio ou subsídio, a entidade de fins lucrativos.

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 133 - O Município participará na formação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

- I - o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores.

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 134 - O Município manterá sistema de limpeza urbana coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva;

§ 2º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta;

§ 3º - O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será coletado em veículo próprio e específico para tal, transportado separadamente, e terá destinação final em incinerador público.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 135 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 136 - O município assegurará:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito;
- II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino;
- III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
- IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;
- V - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- VI - programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde da criança nas creches pré-escolar e escolas de ensino do primeiro grau;
- VII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- VIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;
- IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Parágrafo Único - Compete ao Município censurar as crianças em idade de creche e pré-escola, os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 137 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções fisiológicas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensiva à alimentação do aluno;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- VI - garantia do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- IX - preservação dos valores educacionais locais;
- X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais;

Art. 138 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até cinco anos de idade, o Município deverá criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches.

**Artigo Modificado de acordo com a Resolução nº 469, de 22 de dezembro de 2003, da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS.*

Art. 139 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 140 - Fica assegurado a cada unidade do sistema municipal de ensino o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógico, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por ela estabelecido.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível a população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 141 - O currículo escolar do primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para a segurança do trânsito e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 142 - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 132, o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e o de nível superior, este afeiçoada às vocações da região.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 143 - O Município incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 144 - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder público incentivará por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no município.

Art. 145 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objeto, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 146 - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar a disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fatos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 147 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e a manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

SEÇÃO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 148 - O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas para a solução de problemas locais.

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 149 - O Município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que trata este artigo abrangerá, entre outros itens:

a) a implantação de programas para a redução de custos de materiais de construção;

b) o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;

c) o incentivo a cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E LAZER

Art. 150 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante entre outros itens:

I - destinação de recursos públicos a tais atividades;

II - tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado;

III - apoio a programas desportivos e de educação física especificamente dirigidos à infância e a juventude, nos seguimentos mais carentes da sociedade.

Art. 151 - Cabe, ainda, ao Município:

I - reservar ou exigir que se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

III - incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 152 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 153 - O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo Único - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de planejamento familiar, por livre decisão e solicitação do casal.

Art. 154 - Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 155 - O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I - programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento; e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro;

II - criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e bem-estar;

III - adotará medidas que garantam ao portador de deficiência, nos termos da lei:

a) Integração social, em especial do adolescente;

b) Assistência física, psicológica e emocional;

c) Informação, comunicação, transporte e segurança;

d) Facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único - O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Art. 156 - A garantia de prioridade, em favor da criança, do adolescente e do portador de deficiência compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço ou em órgão público;

III- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV- o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente ao que disser respeito a tóxicos, drogas afins e bebidas alcólicas.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá:

- a) sobre o benefício de transporte coletivo gratuito ao escolar menor, ao portador de deficiência e ao idoso, fixando os requisitos do benefício e sua repercussão nas tarifas, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de que se trata;
- b) o ingresso gratuito, nos estádios ou praças de esportes, dos menores e dos portadores de deficiência;
- c) o apoio, com recursos humanos e financeiros, às entidades de assistência social, notadamente à criança e ao adolescente carente, aos portadores de deficiência, aos alcoólatras, aos dependentes de drogas, aos detentos e à mãe solteira;
- d) a formulação da política de assistência ao menor e ao portador de deficiência, assegurada, nesta formulação, a participação de representantes de tais segmentos.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 - O Município, com a colaboração da sociedade, executará programas de assistência imediata em favor dos cidadãos pertencentes aos segmentos mais carentes, especialmente às crianças, aos adolescentes, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

**Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº018/2014 de 04 de agosto de 2014*

Parágrafo 1º - O plano de assistência de que se trata requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e a alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - O município deverá, no que lhe couber, manter atualizado o cadastro único das famílias de baixa renda.

**Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº018/2014 de 04 de agosto de 2014*

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 158 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 159 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros e vilas.

§ 2º - O Poder Público promoverá permanentemente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

Art. 160 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi, e estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo procederá o cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como as informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

Art. 161 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo salvo a dos maiores de 65 anos de idade e dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 162 - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I - motorista profissional autônomo;

II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III - pessoa jurídica.

Art. 163 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 164 - Os contratos de concessão terão a vigência de cinco anos, renovável, nos termos do edital de concorrência.

SEÇÃO II DO ABASTECIMENTO

Art. 165 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- a) implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, a eles garantindo o acesso de produtores e varejistas;
- b) incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- c) executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;
- d) incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- e) garantir assistência técnica ao pequeno produtor frutihortigranjeiro, e utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 166 - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo Único - Inclui-se nos programas:

- a) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas nascentes e cursos d'água;
- b) proteger e defender os ecossistemas;
- c) propiciar refúgio à fauna;
- d) implantar parques naturais;
- e) implantar agrovias;

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 167 - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento de desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo do conselho elaborar e propor o plano de desenvolvimento econômico do município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 168 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo Único - As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

- a) adoção de plano integrado e permanente, e aprovado a ser elaborado com a participação de conselho comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo, no Município;
- b) desenvolvimento de infra-estrutura turística;
- c) estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário;
- d) regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e do turístico;
- e) conscientização do público para a preservação e fusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f) incentivo a formação de pessoal especializado em turismo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 169 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE SUBSEÇÃO I

DA COMPATIBILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art.170 - O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social; cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar por que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de qualquer vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 225).

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

§ 2º - Compete ao Município:

- a) elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- b) adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;
- c) desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como co-responsável na definição e controle da política do meio ambiente;

- d) promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- e) assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente;
- f) criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- g) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e de recursos hídricos;
- h) implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- i) promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deteriorização;
- j) colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescente de vegetações, como florestas, cerrados e outros, bem como a fauna, vedadas as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica ou provoquem extinção de espécime;
- k) manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;
- l) incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida;
- m) dispor sobre a constituição e utilização de fundos de desenvolvimento do meio ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea “a” deste parágrafo;
- n) atribuir a guarda municipal função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;
- o) decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;
- p) estimular o reflorestamento;
- q) aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso de lixo hospitalar, industrial ou radioativo;
- r) prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;
- s) instalar, nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento d’água e a usina de tratamento de lixo;
- t) realizar os estudos necessários à elaboração de plano e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangente, entre outros itens, da proteção das encostas, nascentes e cursos d’água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio da fauna.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA E CONTROLE

Art. 171 - Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República Federativa do Brasil.

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

I - manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação fiscalizadora de acompanhamento e controle:

- a) as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar a riscos de vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente;
- b) as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 23, XI);

• *Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

- c) a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;
- d) as empresas e atividades que utilizem produtos vegetais como combustível ou matéria prima;
- e) a composição do óleo diesel distribuído no Município; a emissão de substância poluente pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substâncias tóxicas; e o depósito ou lançamento de rejeitos de rádio-isótopos;

II - impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

III - determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção;

IV - indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, a este cause dano ou ameace causá-lo;

V - determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força pública;

VI - denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, depende ainda a licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - É vedado ao Município:

- a) edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;
- b) conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 4º - É vedado a quem quer que seja:

- a) lançar esgoto domiciliar "in natura" ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados em curso d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água;
- b) implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;
- c) depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o município.

§ 5º - É ainda vedado:

- a) produzir, distribuir ou vender aerossóis;
- b) dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;
- c) praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;
- d) emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos;
- e) submeter animais a práticas cruéis;
- f) autorizar a rinha;

§ 6º - Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

- a) a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;
- b) o meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais;

§ 7º - As empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima obrigam-se a comprovar que têm condições de assegurar a reposição de tais produtos, no território do município.

§ 8º - A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

SEÇÃO III DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 172 - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou em entidades descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa, implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 174 - Compete ao Município:

I - esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitem;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III - colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor em geral.

SEÇÃO V DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO COMUM

Art. 175 - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE NO GOVERNO
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 176 - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo;

II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República, Federativa do Brasil, arts. 14, I e II);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

III - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 29, X);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

IV - o exame das contas do município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 31, § 3º);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

V - a reclamação relativa à prestação do serviço público (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, § 3º);

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidades em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa a licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, XXXIV, alínea "a").

** Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2005 de 18 de abril de 2005.*

Parágrafo Único - Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

- a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;
- b) no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal (art. 53 desta Lei Orgânica Municipal)
- c) nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;
- d) na exposição de debates de assuntos do interesse geral, em audiência públicas.

CAPÍTULO II
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 177 - O Regimento Interno disciplinará a elaboração o encaminhamento e a tramitação do projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

CAPÍTULO III
DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 178 - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO EXAME DAS CONTAS

Art. 179 - Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Vencido o prazo do parágrafo anterior as questões suscitadas serão, ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 180 - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso;

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função, em órgão de administração direta ou entidade de administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 181 - A Administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º - Ficam instituídos os conselhos municipais de:

- a) Governo;
- b) Desenvolvimento Econômico;
- c) Educação;
- d) Saúde;
- e) Proteção e Defesa do Meio Ambiente;
- f) Cultura e Turismo;
- g) Transporte Coletivo;
- h) Defesa Civil.

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a) o Vice-Prefeito;
- b) o Presidente da Câmara;
- c) os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

- d) seis cidadãos brasileiros natos como mais de trinta anos de idade, estes com mandato de dois anos, vedada a recondução.
- e) Um dos auxiliares diretos do Prefeito.
- § 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas e de implicações sociais a critério do Prefeito.

CAPÍTULO VII

DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO ELEITOR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 182 - O eleitor que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva, antes de iniciada a reunião.

§ 1º - Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição;

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião;

§ 3º - Terão preferência para a manifestação representantes de associações civis da comunidade local;

§ 4º - O Regimento Interno disporá completamente sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 183 - Assuntos da Administração pública municipal, de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 184 - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantem eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 185 - O Cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - O Município zelará pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Art. 187 - A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 188 - Aplica-se ao Vereador a regra de suspensão de mandato prevista para o prefeito (art. 74 desta Lei Orgânica Municipal).

Art. 189 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado aposentadoria, na forma da lei.

Art. 190 - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 191 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 192 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei federal.

Art. 193 - O Servidor Público Civil, incluídos os das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Parágrafo Único - O disposto no art. anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 194 - Em caso de falecimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, durante a sua legislatura, dará aos seus dependentes o direito de pensão no valor integral do subsídio correspondente, durante o estado de viuvez do cônjuge e, na falta deste, durante a menoridade dos filhos.

Parágrafo Único - O disposto no art. anterior se aplica no que couber no caso de invalidez.

Art. 195 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-diretor de escolas públicas serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

Art. 196 - Até o dia 21 de março de 1.991, o município:

I - implantará a reforma administrativa da Prefeitura, com base no Regime Jurídico Único de seus servidores;

II- proverá a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta lei.

III - fará elaborar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e do patrimônio público municipal, para os efeitos de atualização tributária e controle, respectivamente.

Art. 197 - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, abrangentes das vias públicas, rede de abastecimento d'água e de esgoto sanitário, meio fio e iluminação pública.

§ 1º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade aprovar projeto de edificação ou conceder "habite-se" a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º - Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas já previstas em lei, a destinada à escola, unidade sanitária e creche.

Art. 198 - É vedado, sob as penas da lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédios públicos, muros, meio-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 199 - Lei Municipal tributária e a de posturas diversas sujeitarão a sanções, incluída a do IPTU progressivo no tempo, os proprietários de lotes vagos, ou subutilizados ou não utilizados ou, ainda, que não promovam a adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

Art. 200 - As diretrizes da política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por conselho comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Art. 201 - É vedado, sem prejuízo de outras exigências, doar lote em terreno ainda não dotado de infra-estrutura de serviços públicos básicos a que se refere o Art. 197.

Art. 202 - O plano de limpeza pública e coleta de lixo será elaborado segundo as diretrizes do plano diretor.

Art. 203 - *(Revogado pela Lei Complementar nº 101/2000.)*

Parágrafo Único - *(Revogado pela Lei Complementar nº 101/2000.)*

Art. 204 - Nos programas de assistência social, far-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

§ 1º - O incentivo ao programa de hortas comunitárias, principalmente entre a população de baixa renda.

§ 2º - Melhoramento de assistência à saúde na zona rural, através de utilização de consultório ambulante.

Art. 205 - Gradualmente, será implantado nas escolas municipais o período integral e a adequação dos programas de calendários às realidades do meio rural.

Art. 206 - O Executivo estabelecerá condições e horário para a propaganda e disciplinará o ruído nas boates, bares e casas de diversão, de modo a preservar o sossego público.

Art. 207 - O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 208 - Até o dia trinta de junho do ano em curso, a Câmara aprovará seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta lei.

Art. 209 - O Município adotará medidas para consolidação da área do Distrito Industrial do Buriti, dentro dos limites, condições e especificações estabelecidas na Lei Municipal nº 146 de 28/12/89.

Art. 210 - O Município preservará o patrimônio histórico do Distrito Sede na forma do art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Vedadas, a construção, reforma ou mudança de imóveis fora do estilo colonial atual, especificamente nas ruas do Distrito Sede.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até que se edite a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, os projetos de leis dos orçamentos anual e plurianual serão enviados à Câmara e votados segundo a legislação vigente na data desta lei.

Art. 2º - No plano geral de desenvolvimento cultural e turístico, o Município incluirá a implantação de Banda de Música Municipal e Museu Histórico Municipal.

Art. 3º - O Plano Diretor dará especial consideração à bacia do Ribeirão do Inferno, como área de proteção ambiental.

Art. 4º - Dentro de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Administração fará construir velório municipal.

Art. 5º - O Município se empenhará junto à entidade ou órgão competente, no sentido de ser instalado maior número de telefones comunitários e de postos policiais nos distritos e vilas.

Art. 6º - O Executivo promoverá a instituição e implantação do arquivo público municipal.

Art. 7º - A isenção do IVVC de que trata o art. 98, I, c, desta lei, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1991.